



PREFEITURA DO

RECIFE

LEI Nº 18.179 /2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO, AOS CONSUMIDORES, DAS INSTALAÇÕES DAS COZINHAS DOS RESTAURANTES, HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, LANCHONETES E SIMILARES SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares, situados no Município do Recife, que sirvam qualquer tipo de alimento processado ou in natura em suas cozinhas, deverão permitir aos seus usuários o acompanhamento de todo o processo de confecção desses alimentos para fins de fiscalização da qualidade da produção, da higiene do local, da adequação da indumentária dos profissionais de cozinha e do próprio processo de manipulação dos alimentos, por meio de:

I - cozinha perfeitamente à mostra com aberturas nas paredes ou vidros transparentes que permitam, sem qualquer dificuldade ou constrangimento, sua completa visualização e a de todos os que nela atuam, para estabelecimentos considerados microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

II - os demais estabelecimentos são obrigados a instalar sistema de vídeo monitoramento nas instalações de suas cozinhas, com gravação que acumule todo o movimento dos últimos 30 (trinta) dias, disponibilizando as imagens a todos os consumidores, em tempo real, por meio de monitores em todos os locais onde a eles são ofertados lugares para o consumo do que adquirem.

Parágrafo único - Os estabelecimentos considerados microempresas ou empresas de pequeno porte poderão optar entre a instalação de aberturas nas paredes ou a colocação de vidros transparentes ou a instalação de vídeo monitoramento.

Art. 2º - Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimentos em restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no município do Recife, a independência do porte do estabelecimento, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene e de qualidade do material utilizado, quando assim solicitar.

I - é facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos às instalações de que trata o caput deste artigo;

II - a visitação à cozinha e às demais dependências deverá ser acompanhada por um funcionário ou pelo proprietário do estabelecimento;

III - durante a visitação à cozinha e às demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades empreendidas; e

IV - deverão ser fornecidas touca e máscara

Parágrafo único - A visitação se dará durante o horário de funcionamento público.

Art. 3º - Para fins de efetivo exercício do direito de reclamação contra irregularidades constatadas durante sua permanência nos estabelecimentos citados, o consumidor poderá, acompanhando-se de testemunhas, registrar suas observações e/ou queixas perante a direção do estabelecimento que fica obrigado:

I - a fornecer cópia das gravações das atividades desenvolvidas na cozinha naquele período, se para tanto houver solicitação do consumidor, para os estabelecimentos mencionados no inciso II do Artigo 1º desta lei; e

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO
RECIFE

II - a permitir o uso de câmeras de dispositivos particulares para o registro de ocorrências pelo consumidor, por meio de fotografia ou vídeos, para os estabelecimentos mencionados no inciso I do Artigo 1º desta lei.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 16.298/1997.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de novembro de 2015

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 201/2015 autoria do Vereador Carlos Gueiros.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO
RECIFE

Ofício nº 070 GP/SEGOV

Recife, 12 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 201/2015, que dispõe sobre a obrigação de exposição, aos consumidores, das instalações das cozinhas dos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no âmbito do município, e dá outras providências.

Observa-se que a matéria tratada no projeto de lei não está inserida dentre as de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 27, da Lei Orgânica do Recife, bem como é da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal combinado com o art. 55, do Código de Defesa.

Outro dispositivo a destacar com aparente ilegalidade é o art. 4º, do projeto de lei, posto que ele transfere ao Poder Executivo a incumbência de fixar, por regulamento à lei, as sanções e penalidades. Não se pode olvidar que Administração Pública deve pautar seus atos no princípio, dentre tantos outros, da legalidade. Sem a previsão em lei, qualquer fixação de pena ou sanção por decreto é ilegal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao art. 4º, do projeto de lei em tela, Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 201/2015

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

DISPÕE sobre a obrigação de exposição, aos consumidores, das instalações das cozinhas dos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no âmbito do município, e dá outras providências

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

RECIFE

ARTIGO 1º - Os restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares, situados no Município do Recife, que sirvam qualquer tipo de alimento processado ou in natura em suas cozinhas, deverão permitir aos seus usuários o acompanhamento de todo o processo de confecção desses alimentos para fins de fiscalização da qualidade da produção, da higiene do local, da adequação da indumentária dos profissionais de cozinha e do próprio processo de manipulação dos alimentos, por meio de:

I - cozinha perfeitamente à mostra com aberturas nas paredes ou vidros transparentes que permitam, sem qualquer dificuldade ou constrangimento, sua completa visualização e a de todos os que nela atuam, para estabelecimentos considerados microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

II - os demais estabelecimentos são obrigados a instalar sistema de vídeo monitoramento nas instalações de suas cozinhas, com gravação que acumule todo o movimento dos últimos 30 (trinta) dias, disponibilizando as imagens a todos os consumidores, em tempo real, por meio de monitores em todos os locais onde a eles são ofertados lugares para o consumo do que adquirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos considerados microempresas ou empresas de pequeno porte poderão optar entre a instalação de aberturas nas paredes ou a colocação de vidros transparentes ou a instalação de vídeo monitoramento.

ARTIGO 2º - Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimentos em restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares situados no município do Recife, a independência do porte do estabelecimento, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene e de qualidade do material utilizado, quando assim solicitar.

I - é facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos às instalações de que trata o caput deste artigo;

II - a visitação à cozinha e às demais dependências deverá ser acompanhada por um funcionário ou pelo proprietário do estabelecimento;

III - durante a visitação à cozinha e às demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades empreendidas; e

IV - deverão ser fornecidas touca e máscara

PARÁGRAFO ÚNICO - A visitação se dará durante o horário de funcionamento público.

ARTIGO 3º - Para fins de efetivo exercício do direito de reclamação contra irregularidades constatadas durante sua permanência nos estabelecimentos citados, o consumidor poderá, acompanhando-se de testemunhas, registrar suas observações e/ou queixas perante a direção do estabelecimento que fica obrigado:

I - a fornecer cópia das gravações das atividades desenvolvidas na cozinha naquele período, se para tanto houver solicitação do consumidor, para os estabelecimentos mencionados no inciso II do Artigo 1º desta lei; e

II - a permitir o uso de câmeras de dispositivos particulares para o registro de ocorrências pelo consumidor, por meio de fotografia ou vídeos, para os estabelecimentos mencionados no inciso I do Artigo 1º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será agravada em dez vezes caso o atraso verificado seja superior a uma hora.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, inclusive no que se refere a sanções, penalidades e seus valores, em face do descumprimento da mesma, no prazo de até 30

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO
RECIFE

(trinta) dias, ficando estabelecido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após essa regulamentação, para que os estabelecimentos citados adequem-se às exigências desta Lei.

ARTIGO 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 16.298/1997.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 14 de Outubro de 2015.

VICENTE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS
1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 201/2015- AUTORIA DO VEREADOR CARLOS GUEIROS

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163